



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05780/18

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA E COMUNICAÇÃO À RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00747 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05780/18, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;*
2. *APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 61,22 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
3. *RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análises;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

fl.2/2

4. *DETERMINAR à Auditoria no sentido da conversão em processo do Doc. TC 42457/16, uma vez que foram identificados indícios de sobrepreço no Pregão Presencial nº 036/2016 da Prefeitura Municipal de Aparecida; e*
5. *DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.*

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de outubro de 2018.

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 17:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 22:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL